

Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;

iii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia; e

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

### Artigo 7.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo igualmente fê todos os textos.

Съставено в Брюксел на двадесет и пети юли две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil siete.

V Bruselu dne dvacátého pátého července dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendsieben.

Kahe tuhande seitsmenda aasta juulikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit piektajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai septintųjų metų liepos dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezzer-hetedik év július huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussel, fil-ħamsa u għoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego lipca roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete.

Întocmit la Bruxelles, douăzecișicinci iulie două mii șapte.

V Bruseli dňa dvadsiateho piateho júla dvetisícisedem.

V Bruslju, dne petindvajsetega julija leta dva tisoč sedem.

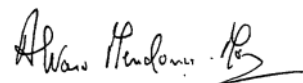
Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundrasju.

Gjört í Brussel hinn 25 júlí 2007.

Utfærdiget i Brussel den tjuiefemte juli totusenogsjú.

За Европейската общност  
Por la Comunidad Europea  
Za Evropské společenství  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Euroopa Ühenduse nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Eiropas Kopienas vārdā  
Europos bendrijos vardu  
Az Európai Közösség részéről  
Għall-Komunità Ewropea  
Voor de Europese Gemeenschap  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
Pela Comunidade Europeia  
Pentru Comunitatea Europeană  
Za Európske spoločenstvo  
Za Evropsko skupnost  
Euroopan yhteisön puolesta  
För Europeiska gemenskapen  
For Det europeiske Fællesskap




За Кингедство Норвегия  
Por el Reino de Noruega  
Za Norské království  
For Kongeriget Norge  
Für das Königreich Norwegen  
Norra Kuningriigi nimel  
Για το Βασίλειο της Νορθηγίας  
For the Kingdom of Norway  
Pour le Royaume of Norvège  
Per il Regno di Norvegia  
Norvëgijas Karalistes vārdā  
Norvëgijos Karalystės vardu  
A Norvëg Királyság részéről  
Ghar- Renju tan-Norvegia  
Voor het Koninkrijk Noorwegen  
W imieniu Królestwa Norwegii  
Pelo Reino da Noruega  
Pentru Regatul Norvegiei  
Za Nórské kráľovstvo  
Za Kraljevino Norveško  
Norjan kuningaskunnan puolesta  
För Konungariket Norge  
For Kongeriget Norge



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1178/2009

de 7 de Outubro

No n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, do qual constam as medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), quer dos regulamentos comunitários sobre a matéria, prevê-se que é devido o pagamento de uma taxa pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, pela realização de peritagens e pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES.

Por sua vez, estabelece-se no n.º 3 do referido artigo 31.º do referido diploma legal que o montante das taxas a cobrar consta de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, estatui que esta portaria é publicada no prazo de 60 dias contado da data de entrada em vigor do diploma.

A presente portaria vem estabelecer o montante das taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na qualidade de autoridade administrativa principal, não se aplicando aos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da

Madeira, onde os valores a cobrar pelos serviços mencionados que sejam prestados pelas autoridades administrativas regionais serão definidos por diploma próprio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º O montante das taxas devidas pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, pela realização de peritagens, e pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES, é o discriminado na lista constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os valores referidos no anexo à presente portaria serão actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, pelo valor do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo o valor a cobrar por deslocações aumentado de acordo com a portaria que procede à revisão anual das tabelas de subsídios de viagem para os trabalhadores em funções públicas, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2009.

#### ANEXO

#### Lista a que se refere o n.º 1.º

	Euros
<b>Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins comerciais ou relativas a troféus de caça.</b>	
1 — Emissão de licenças de importação . . . . .	35
2 — Emissão de licenças de exportação . . . . .	35
3 — Emissão de certificados de reexportação . . . . .	35
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante . . . . .	35
5 — Emissão de notificações de Importação . . . . .	30
6 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 . . . . .	25
<b>Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins não comerciais</b>	
1 — Emissão de licenças de importação . . . . .	25
2 — Emissão de licenças de exportação . . . . .	25
3 — Emissão de certificados de reexportação . . . . .	25
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante . . . . .	25
5 — Emissão de certificados de propriedade pessoal . . . . .	25
6 — Emissão de certificados de colecção de amostras . . . . .	25
7 — Emissão de certificados para fins comerciais . . . . .	25
8 — Emissão de certificados para a transferência de espécimes vivos . . . . .	25
9 — Emissão de notificações de Importação . . . . .	20
10 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 . . . . .	5

	Euros
<b>Realização de peritagens e deslocações</b>	
1 — Peritagens (por hora de trabalho do funcionário) . . . . .	20
2 — Deslocação de peritos, transporte de espécimes e outras deslocações necessárias à realização da peritagem (por quilómetro percorrido) <sup>(1)</sup> . . . . .	0,38
<b>Realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES</b>	
1 — Inscrição inicial . . . . .	125
2 — Taxa anual para pagamento de actos de averbamento e actualização do registo <sup>(2)</sup> . . . . .	50
<b>Pedidos com carácter de urgência</b>	
1 — Taxa adicional de urgência para emissão de documentos ou actualização do Registo Nacional CITES, até 72 horas . . . . .	20
2 — Taxa adicional de urgência para peritagens, até 72 horas . . . . .	50

<sup>(1)</sup> Este valor é calculado por deslocação e por entidade. Os importadores, exportadores e outras entidades pagam o montante correspondente a uma deslocação, independentemente do número de encomendas vistoriadas nessa sessão de peritagem.

<sup>(2)</sup> Taxa cobrada por ano civil que cobre a manutenção da inscrição e todas as actualizações e averbamentos efectuados no Registo Nacional CITES durante esse período.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1179/2009

de 7 de Outubro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, estabelece, no n.º 1 do artigo 8.º, que a Guarda Nacional Republicana tem direito a condecoração privativa.

O n.º 4 do mesmo artigo determina que a condecoração, bem como o regulamento da sua concessão, são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada a medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, denominada Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 2.º

É aprovado o Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, que define os critérios da sua concessão e uso, e que faz parte integrante da presente portaria.

#### Artigo 3.º

É aprovado o modelo e características da medalha — figuras das insígnias e do diploma, conforme anexo I e II, ao Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Setembro de 2009.